SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111830 - PR (2026/0275104-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADILSON INACIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR073716
		MÔNICA RIBEIRO DA SILVA - PR123206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM DESÍDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar na origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e individualizados: descumprimento reiterado de medidas protetivas, envio de mensagens ameaçadoras, agressões físicas, dano ao aparelho celular da vítima e risco à tranquilidade e à regular colheita da prova oral.

3. Não houve excesso de prazo manifesto, uma vez que a redesignação da audiência decorreu da necessidade de regular intimação da vítima, com tramitação processual adequada e sem desídia estatal.

4. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade não se sobrepõe à finalidade cautelar da prisão quando demonstrado risco atual à vítima e à instrução. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no contexto de descumprimento reiterado de ordens judiciais.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60522831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: af5cc5d7-bf17-42f8-a1c5-b42978337890

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60522831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 01/10/2026 17:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: af5cc5d7-bf17-42f8-a1c5-b42978337890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111830 - PR (2026/0275104-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ADILSON INACIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR073716
		MÔNICA RIBEIRO DA SILVA - PR123206
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM DESÍDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar na origem, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, conforme o enunciado n. 691 da Súmula do STF.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos e individualizados: descumprimento reiterado de medidas protetivas, envio de mensagens ameaçadoras, agressões físicas, dano ao aparelho celular da vítima e risco à tranquilidade e à regular colheita da prova oral.

3. Não houve excesso de prazo manifesto, uma vez que a redesignação da audiência decorreu da necessidade de regular intimação da vítima, com tramitação processual adequada e sem desídia estatal.

4. A alegação de violação ao princípio da homogeneidade não se sobrepõe à finalidade cautelar da prisão quando demonstrado risco atual à vítima e à instrução. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no contexto de descumprimento reiterado de ordens judiciais.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

Trata-se de agravo regimental interposto por ADILSON INÁCIO PEREIRA contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em face de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 0080135-70.2026.8.16.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, art. 147, § 1º, e art. 129, § 13, do Código Penal, em continuidade delitiva entre os delitos da mesma espécie e em concurso material entre grupos de crimes, todos em contexto de violência doméstica e familiar, tendo sido recebida a denúncia (e-STJ fls. 70/71).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, alegando, em síntese, ausência de fundamentação concreta e individualizada da prisão preventiva, ocorrência de constrangimento ilegal e suficiência de medidas cautelares diversas, além de apontar erro material na decisão que manteve a custódia, redesignação de audiência por falha estatal e desproporcionalidade da medida extrema (e-STJ fls. 11/12).

O Tribunal *a quo* indeferiu a liminar, assentando, em juízo preliminar, a presença de elementos concretos aptos a justificar a manutenção da custódia cautelar, notadamente o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência, a gravidade concreta das ameaças e das agressões físicas, a insuficiência de cautelares alternativas, bem como a contemporaneidade e a conveniência da instrução, reputando como erro material irrelevante o trecho estranho ao processo mencionado no decreto prisional (e-STJ fls. 13/25).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, apontando como ato coator a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar no HC n. 0080135-70.2026.8.16.0000, e sustentando, em síntese, ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva, vício material na decisão de origem, excesso de prazo e suficiência de medidas cautelares alternativas (e-STJ fls. 2/10).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que aplicou, por analogia, a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, por entender que a matéria não havia sido examinada no mérito pelo Tribunal de origem e que não se evidenciava flagrante ilegalidade a justificar a superação do enunciado, motivo pelo qual indeferiu liminarmente a impetração (e-STJ fls. 74/76).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a aplicação da Súmula 691/STF não é absoluta, podendo ser mitigada diante de teratologia ou ilegalidade flagrante. Aduz que a prisão preventiva estaria fundada em motivos genéricos e sem

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

individualização, configurando antecipação de pena, e que há erro material na fundamentação, com utilização de informações relativas a terceiros estranhos aos autos, comprometendo a individualização da medida (e-STJ fls. 81/83). Sustenta, ademais, que não houve análise das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, que o agravante permanece preso há mais de 90 dias sem reavaliação nos termos do art. 316 do CPP e que houve redesignação de audiência por ato unilateral do Poder Judiciário, prolongando indevidamente a custódia (e-STJ fls. 82/84). Defende que tais ilegalidades autorizam o afastamento da Súmula n. 691/STF diante do constrangimento ilegal evidente (e-STJ fls. 83/85).

Requer o conhecimento do agravo regimental; a retratação da decisão agravada, com o afastamento da Súmula 691/STF para determinar o regular prosseguimento do habeas corpus; caso mantida a decisão, a apresentação em mesa para julgamento pela Turma; e, ao final, o provimento do agravo regimental para deferir o habeas corpus, com análise imediata, inclusive do pleito liminar originalmente formulado (e-STJ fls. 84/85).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO*

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
[...]
4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.
[...]
6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.
[...]
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)

Na espécie, o Tribunal de Justiça do Paraná, ao indeferir a liminar no *habeas corpus*, consignou, após detalhar os elementos dos autos (e-STJ fls. 13/14):

Todavia, no caso em apreço, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra constrangimento ilegal patente na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, uma vez que ***a autoridade apontada como coatora apresentou fundamentação concreta, vinculada às circunstâncias específicas dos fatos, ao histórico de reiteração em contexto doméstico, ao descumprimento de medidas protetivas e à insuficiência das cautelares diversas da prisão.***
Conforme se extrai dos autos originários, em 10/03/2026, nos autos nº 0002917-28.2026.8.16.0044, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima M. B. da S., ex-namorada do paciente, consistentes na proibição de aproximação, com distância mínima de 300 metros, e na proibição de contato por qualquer meio de comunicação.
O paciente teria sido cientificado da decisão em 12/03/2026 e, no mesmo dia, segundo a acusação, teria passado a enviar mensagens ameaçadoras à vítima.

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

> *Posteriormente, em 16/03/2026, por volta das 23h00min, teria comparecido à residência da ofendida, insistido para que ela fosse morar com ele, afirmado que "era só a Polícia não ficar sabendo que ficaria tudo certo", desferido socos em diversas regiões do corpo da vítima, ameaçado matá-la e danificado seu aparelho celular. Ainda, em 09/04/2026, teria novamente ido até a residência da ofendida, ameaçando-a, segurado seus braços, desferido chute em sua perna e jogado seu celular ao chão.*
> *Diante desse contexto, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, a qual foi decretada nos autos nº 0003478-52.2026.8.16.0044. O mandado foi cumprido em 10/04/2026, e a custódia foi mantida em audiência de custódia. Posteriormente, oferecida denúncia nos autos nº 0003435-18.2026.8.16.0044, o paciente passou a responder pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva de urgência, ameaça contra mulher e lesão corporal praticada contra mulher, em continuidade delitiva entre os delitos da mesma espécie e em concurso material entre os grupos de crimes.*
> *A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva nos autos nº 0006099-22.2026.8.16.0044, sustentando ausência de fundamentação concreta, presunção de inocência, vedação de execução antecipada de pena, suficiência de medidas cautelares diversas e desproporcionalidade da custódia. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito no mov. 12.1, e a autoridade apontada como coatora, por decisão de mov. 15.1, manteve a prisão preventiva.*

No tópico sobre a fundamentação e o apontado erro material, o Tribunal estadual registrou (e-STJ fls. 19/20):

> *É certo que, no decreto prisional, há trecho que menciona fato estranho ao presente processo. Todavia, em análise sumária, tal circunstância aparenta constituir mero erro material, incapaz de contaminar a integralidade da fundamentação cautelar, sobretudo porque a decisão também examinou, de forma específica, os elementos concretos relacionados ao paciente.*
> ***Com efeito, o decreto prisional fez expressa referência ao boletim de ocorrência, ao auto de constatação de lesões corporais, ao auto de constatação de dano, à ciência da medida protetiva e às declarações da vítima, inclusive transcrevendo o relato no qual se apontam as mensagens ameaçadoras, a ida do paciente à residência da ofendida, as agressões físicas e o dano ao aparelho celular.***
> ***Além disso, a decisão ora impugnada, proferida no pedido de revogação da prisão preventiva, reavaliou a situação cautelar e indicou fundamentos concretos e individualizados para a manutenção da prisão, notadamente a existência de medida protetiva deferida em favor da vítima, a ciência do paciente, o suposto envio de mensagens ameaçadoras no mesmo dia da intimação, as agressões físicas ocorridas quatro dias depois e o novo descumprimento em 09/04/2026, com nova agressão e ameaça.***

Quanto à conveniência da instrução e à suficiência de cautelares, assentou (e-STJ fls. 18/24):

> *A decisão impugnada também manteve a custódia com fundamento na conveniência da instrução criminal.*
> *(...)*
> *Assim, no estágio atual, não se mostra manifestamente ilegal a conclusão da origem no sentido de que a liberdade do paciente pode comprometer a tranquilidade da vítima e a regular colheita da prova oral.*

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

> *(...)*
> *Contudo, a decisão impugnada fundamentou concretamente a insuficiência das providências menos gravosas, especialmente porque o paciente já teria descumprido medidas protetivas anteriormente impostas, consistentes justamente na proibição de aproximação e de contato com a ofendida.*
> *(...)*
> *Nesse cenário, medidas como proibição de contato, proibição de aproximação ou recolhimento domiciliar não se mostram, por ora, suficientes para neutralizar o risco identificado, sobretudo porque a própria imputação envolve descumprimento reiterado de determinação judicial semelhante.*
> *A monitoração eletrônica, por sua vez, embora possa auxiliar na fiscalização, não impede, por si só, ameaças, contatos indiretos, intimidações ou novas violações, especialmente quando já demonstrada, ao menos em juízo inicial, a ineficácia das restrições anteriores."*

Sobre excesso de prazo e redesignação da audiência, registrou (e-STJ fl. 21):

> *Na hipótese, não se verifica, de plano, desídia estatal ou paralisação injustificada. Ao contrário, os autos indicam regular tramitação. A redesignação, portanto, não revela inércia incompatível com a razoável duração do processo, mas providência voltada a assegurar a regular intimação da vítima e a realização válida do ato instrutório. Além disso, a nova data foi fixada em lapso próximo, não havendo, em análise liminar, excesso de prazo manifesto.*

À luz desses fundamentos, não se evidencia, em sede de agravo, teratologia ou flagrante ilegalidade. O acórdão estadual enfrentou especificamente os pontos nucleares trazidos pela defesa, reconhecendo a existência de elementos concretos ligados ao descumprimento de medidas protetivas, às ameaças e às agressões, bem como a insuficiência de medidas alternativas.

A propósito, "A vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica justifica a aplicação de medidas protetivas e a decretação de prisão preventiva em caso de descumprimento nos termos do art. 313, III, do CPP, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas." (RHC n. 202.171/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.). Ademais, "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente e a necessidade de preservar a integridade física da vítima constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 137.234, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI; HC 136.298, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; HC n. 136.935- AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI)." (AgRg no RHC n. 172.301/SP, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 4/10/2019, DJe 24/10/2019).

A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por si, não se sobrepõe ao caráter cautelar da prisão quando demonstrado risco atual à vítima e à instrução, como consignado. Do mesmo modo, a redesignação da audiência, com próxima remarcação e

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

ausência de desídia, não configura excesso de prazo manifesto. Saliente-se que "[p]ara a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal." (HC604.980/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020.)

No que toca à suposta ausência de reavaliação da prisão a cada 90 dias (art. 316 do CPP), cuida-se de inovação recursal em sede de agravo regimental, pois tal ponto não foi articulado nas razões do *habeas corpus* submetido a esta Corte.

Em conclusão, persistem os motivos que conduziram ao indeferimento liminar do habeas corpus, impondo-se a manutenção da aplicação analógica da Súmula 691/STF, até o julgamento do writ pelo Tribunal de origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60249252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 22/09/2026 18:17:21
Código de Controle do Documento: 59cfc2cf-e547-440c-8578-c05844f18df9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.111.830 / PR

Número Registro: 2026/0275104-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00034351820268160044 00060992220268160044 34351820268160044 60992220268160044
80135702026816000 00801357020268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO VILASBOAS
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR073716
MÔNICA RIBEIRO DA SILVA - PR123206
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADILSON INACIO PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON INACIO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VILASBOAS - PR073716
MÔNICA RIBEIRO DA SILVA - PR123206
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60515235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 213a86eb-fcce-4922-ba71-3accdc3c079b

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:06
Código de Controle do Documento: 213a86eb-fcce-4922-ba71-3accdc3c079b